



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.195 - RS (2014/0117151-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO E OUTRO(S)**
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GILMAR LUIZ THOME**
ADVOGADOS : **SANDRA MAZZOCHI E OUTRO(S)**
VITOR HUGO GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA STJ/211. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão prescricional, uma vez que tal temática não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula STJ/211.

2.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade da agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7.

3.- Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que prevê restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural.

4.- A empresa agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.195 - RS (2014/0117151-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR LUIZ THOME
ADVOGADOS : SANDRA MAZZOCHI E OUTRO(S)
VITOR HUGO GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE interpõe Agravo Regimental contra a decisão (fls. 648/650) que conheceu do Agravo, negando-se seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, em razão da incidência da Súmula 211 desta Corte no tocante à temática da prescrição e diante da aplicação das Súmulas/STJ 5 e 7, no que tange à alegada ilegitimidade da Companhia.

2.- Aduz a agravante que a matéria referente à ilegitimidade passiva da Companhia é eminentemente de direito, já que houve a cisão da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, nos termos do art. 233, parágrafo único da Lei 6.404/76 e da Lei Estadual 10.900/96, não estando a localidade do imóvel em sua área de atuação. Salienta que após a cisão, a agravante permaneceu responsável apenas pelo passivo trabalhista, ficando isenta de qualquer outra responsabilidade, não se aplicando as Súmulas 5 e 7/STJ no ponto. Insiste, ainda, na ocorrência do prazo prescricional quinquenal no caso. Assevera, por fim, não é cabível o direito de restituição dos valores desembolsados a título de termo de contribuição.

3.- Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.195 - RS (2014/0117151-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observa-se que, para admissão do Especial, entre outras exigências, faz-se necessário que a questão federal tenha sido discutida anteriormente à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o Tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.

Assim, se não houve pronunciamento da Corte Estadual acerca da questão federal veiculada no Especial, a causa não foi decidida, e, por conseguinte, estará inviabilizado o conhecimento do Apelo nobre, ante a ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte admite a oposição de Embargos de Declaração, com o fito de obter o prequestionamento da matéria a ser veiculada no Apelo Excepcional (Súmula 98/STJ), desde que o Tribunal *a quo* tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, num dos vícios previstos no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Cabe aqui, porém, a ressalva de que, malgrado o pedido de Declaração, permanecendo silente o Órgão julgador, poderá eventualmente ser reconhecida a infração ao referido dispositivo processual, mas prequestionamento quanto ao tema não tratado continuou a não existir.

Na hipótese dos autos, nota-se que o Tribunal de origem, a despeito dos Embargos de Declaração suscitados, não se manifestou expressamente sobre a temática da incidência da prescrição quinquenal na hipótese dos autos, sendo certo que, nas razões do Especial, tampouco se arguiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula n. 211 desta Corte ao caso.

6.- No que tange à legitimidade de parte, a Instância ordinária, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar as provas dos autos, concluiu ser a agravante parte legítima para responder à demanda, pelas obrigações oriundas do contrato de expansão da rede de energia elétrica. Dessa maneira, rever o ponto em questão, como pretendido pela agravante, esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

7.- Nota-se, ainda, que este Tribunal já decidiu, através das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado, que constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que prevê restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural, uma vez que importaria em enriquecimento sem causa de concessionária de serviço público. Nesse sentido: AGA nº 501.545/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29.9.2003, e AGA nº 499.567/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 22.3.2004.

8.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

9.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117151-7

AgRg no
AREsp 519.195 / RS

Números Origem: 11000045986 1716522720138217000 1899746620118217000 2413338420138217000
459811720108210010 70042571802 70054470257 70054487947 70055167068
70056093727

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR LUIZ THOME
ADVOGADOS : SANDRA MAZZOCHI E OUTRO(S)
VITOR HUGO GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR LUIZ THOME
ADVOGADOS : SANDRA MAZZOCHI E OUTRO(S)
VITOR HUGO GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.